

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2871/90

INTERESSADO: DAVÍLSON RIBEIRO DA MOTA

ASSUNTO: Recurso contra avaliação final

RALATORA: Cons^a CLEUSA PIRES DE ALDRADE

PARECER CEE Nº 987/90 APROVADO EM 12/12/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A Senhora Vilma Calore Ribeiro da Mota recorreu diretamente ao Conselho Estadual de Educação contra a retenção de seu filho menor Davílson Ribeiro da Mota, na 7ª série do 1º grau, em História, na E.E.P.G. "Padre Alexandre Crigoli", de São Caetano do Sul.

Expõe a mãe, em seu requerimento, que seus recursos iniciais foram indeferidos em nível de escola e de Delegacia de Ensino e, por deles discordar, encaminhou-se a este Órgão. Considera injusta a retenção do filho em um único componente curricular, em face de um atribulado ano letivo, cheio de paralisações e com precário atendimento aos alunos. Entende que os processos de recuperação e reposição das aulas paralisadas foram mal conduzidos, com os professores faltando muito e depois pedindo extensos e vários trabalhos, aplicando duas provas no mesmo dia, a fim de cumprir a programação, sem cuidar da apreensão dos conteúdos e sem dar tempo a que os alunos amadurecessem a aprendizagem. Reclama das atividades de Educação Física no mesmo período das outras aulas, da paralisação das aulas na Escola para participação em competições interescolares, tudo resultando em prejuízo para as reais atividades de aprendizagem. Considera que seu filho foi discriminado pelo fato de ela ter-se posicionado contra o ocorrido na Escola, a ponto de ver-se obrigada a transferi-lo no início do ano letivo. Quanto à recuperação em si, aponta que o Professor não explicou o conteúdo, limitando-se a pedir um extenso questionário sobre toda a programação anual, que, ao final, não valeu para avaliação. Foram duas aulas e a prova final realizou-se sem a presença do Professor da disciplina. Embora entenda que seu filho seja fraco em aproveitamento, requer seja feita justiça, com sua promoção para a 8ª série, tendo em vista as precárias condições de aprendizagem que lhe foram ofertadas este ano.

A Presidência do CEE baixou o requerimento em diligência para a juntada da documentação necessária e para a instrução complementar, nos termos da Resolução SE.235/87. O retorno ocorreu em 1º-8-90.

A Delegacia de Ensino de São Caetano do Sul informa que o recurso da mãe, em nível de escola, foi impetrado em 02-01-90, porém o Conselho de Classe só pode reunir-se, para apreciá-lo, em 19-02-90; em março de 90, foi o processo analisado em nível de Delegacia de Ensino. As duas instâncias indeferiram o recurso, considerando que:-

- o aluno é fraco, como a própria mãe indica;
- as aulas de paralisação por greve foram repostas em calendário homologado pela Delegacia de Ensino;
- houve plano de recuperação, seguido estritamente pelo Professor, que esteve presente em 4 das 5 aulas do período (dois dias para realização de exercícios e três para provas, referente, cada prova ao conteúdo programático de um bimestre, da qual participavam os alunos em defasagem de notas, naquele bimestre);
- o questionário mencionado pela mãe foi solicitado com o intuito de que, ao fazê-lo, os alunos estariam estudando e esclarecendo dúvidas;
- o interessado participou das três provas de avaliação, pelo aproveitamento insatisfatório, em três bimestres;
- obteve, nas três provas, conceitos E/D/D e foi considerado retido;
- o aluno sempre teve desempenho fraco em História, participando do processo recuperatório deste componente, nas 5ª, 6ª e 7ª séries; seus conceitos, na 7ª série, foram C/D/D/D e menção final-D;
- o aluno não conseguiu extrapolar conhecimento, relacionar e comentar informações, tem grande dificuldade de expressar seus conhecimentos, limitando-se a repetir informações transmitidas, sem criticá-las ou analisá-las, talvez pela forma como a mãe impõe-lhe vigilância e estudo, impedindo que se desenvolva por conta própria;
- os jogos de que o aluno participou foram realizados em uma semana apenas, com excelente desempenho do menor, e visaram ao desenvolvimento do relacionamento de grupo, em trabalho de equipe e de estímulo individual;
- o Professor pouco faltou durante o ano letivo;
- o desenvolvimento global do aluno deixou a desejar, prejudicado em História, por falta de pré-requisitos indispensáveis.

Instruído com todos os dados de convicção necessários, nos termos da Resolução SE 235/87, retornaram os autos ao Conselho Estadual de Educação, em 1º de agosto de 1990.

2. APRECIÇÃO

Davílson Ribeiro da Mota foi conduzido a estudos de recuperação em Português e História, ao final do ano letivo de 1989, na 7ª série do 1º grau, foi promovido em Português e retido em História.

Tem sido postura deste Colegiado não interferir na decisão da escola a não ser quando se verifica descumprimento à legislação em vigor quando há indícios de atitudes discriminatórias com relação ao aluno ou quando o rendimento global não é verificado.

Tendo em vista que nos autos não há nada que justifique a promoção do aluno somos de parecer que o mesmo deve refazer a 7ª série em 1990.

3. CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido de Wilma Calore Ribeiro da Mota, mãe de DAVÍLSON RIBEIRO DA MOTA, aluno retido na 7ª série do 1º grau, em 1989, na EEPG "Padre Alexandre Grigoli" D.E. de São Caetano do Sul, DRE-6-Sul.

São Paulo, 09 de outubro de 1990.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Roberto Moreira e Francisco Aparecido Cordão.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente